



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 94/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 20ª EM: 18/06/19

PROCESSO : 1566/2018

REQUERENTE : PARIMA DISTRIBUIDORA LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : FRANKLIN DA SILVA BRAID

EMENTA – RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - ICMS/ST – EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS – DOCUMENTAÇÃO PROBATORIA INSUFICIENTE – PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição/Compensação de ICMS/ST pago no montante de **R\$ 737,68** (Setecentos e trinta e sete reais e sessenta e oito centavos) pleiteado por **PARIMA DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ 02.847.540/0001-30, CGF 24.008332-6.**

Foram anexados os documentos:

- 01- Requerimento nº 11062/2018 (fls.02/03);
- 02- Cópias de DANF-e de Exportação nº 205.256 (fls.05/08);
- 03- Cópias de Carta de Porte Internacional por Carreta (fls.09);
- 04- Cópia de Manifesto Internacional de Carga Rodoviária (fls.10);
- 05- Comprovante de Exportação – SISCOMEX (fls.11/17);
- 06- Cópias de Folha Suplementar (fls.18);
- 07- Cópia de Romaneio nº 0058 (fls.19);
- 08- Cópia de Consulta DSE (fls.20);
- 09- Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais (fls.21);



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1566/2018

Fls. 02

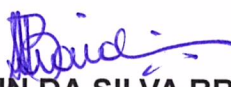
Alega em síntese que adquiriu mercadoria de fornecedores de outros estados, sendo que as mesmas, no todo ou fracionados, foram destinadas à exportação e que tem direito a restituição dos valores recolhidos, a título ICMS/ST.

Em ato subsequente, os autos foram remetidos à Procuradoria Geral do Estado, que emitiu o Despacho nº 012/2019/CAF/PGE/RR (fls.24), em resumo:

Por todo exposto, torna-se necessário a comparação analítica entre os documentos fiscais de entrada e saída para exportação, já que não foi observado o dispositivo legal acima, sendo possível comprovar que são as mesmas mercadorias e quantitativos, pedido de restituição poderá ser analisada por esse conselho.

Conste-se, que a requerente solicitou a juntada de comprovantes de exportação (fls. 34/59).

É o relatório.


FRANKLIN DA SILVA BRAID
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1566/2018

Fls. 03

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição/compensação de ICMS/ST, recolhido em operação com mercadoria posteriormente exportada pela requerente já qualificada nos autos.

Analisando-se a DANF-e nº. **205.256** (fls.05/08), nesta não se encontra em seu campo de informações complementares os dados solicitados pelo art. 704-R, o que dificulta a conferência da exportação alegada pela requerente.

Assim como, vale ressaltar que as DANF-e de aquisição de mercadoria só foram apresentadas posteriormente quando efetuada a juntada de documentação.

Verificando-se a legislação de regência do tema, constata-se requisito para procedimentos relacionados à exportação de mercadoria, conforme **artigo 704-R, Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR)**, aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E, de 03 de agosto de 20014, e alterações:

Art. 704-R. O estabelecimento destinatário, ao emitir nota fiscal com a qual a mercadoria, total ou parcialmente, será remetida para o exterior, fará constar, nos campos relativos às informações complementares:

I – o CNPJ ou o CPF do remetente;

II – o número, a série e a data de cada nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;

III – a classificação tarifária NCM, a unidade de medida e o somatório das quantidades das mercadorias por NCM, relativas às notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente

Voltando-se aos documentos acostados aos autos, estes por só não são suficientes para comprovação da exportação das mercadorias indicadas, uma vez que não se formam vínculos entre a **DANF-e** de exportação e as **DANF-e** de entradas, levando-se em conta ainda que estão fracionadas, dificultando a análise do pedido.

Por todo o exposto, restando prejudicada análise pela ausência e detalhamento de informações necessárias, **indefiro o pedido** para restituição do valor **R\$ 737,68** (Setecentos e trinta e sete e sessenta e oito centavos).

Por todo o exposto, indefiro o pedido.

É o voto.

FRANKLIN DA SILVA BRAID
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1566/2018

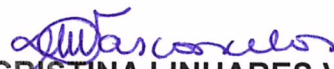
Fls. 04

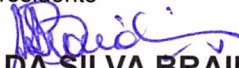
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **PARIMA DISTRIBUIDORA LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, nega-lhe provimento, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, em acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

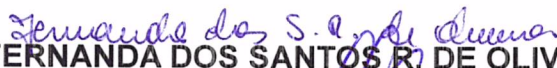
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 11 de julho de 2019.

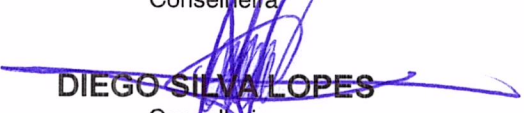

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro Relator

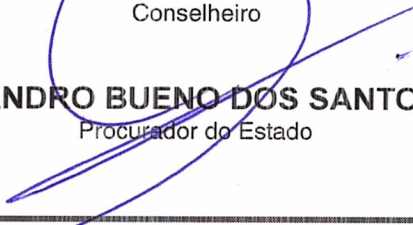

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


ELENILZO DE OLIVEIRA BONFIM
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado